
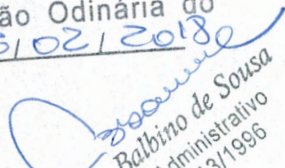


Ano 2018 Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º 006, Liv. 024, Fls.091Em19/02/2018 às 14:35hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2018

Autor: Vereador FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA (Garrincha) – PV E OUTRO

PROJETO DE LEI N.º 002 /2018, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 26/02/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, POR MEIO DE MICROCHIP, DE TODOS OS ANIMAIS DAS ESPÉCIES CANINA, FELINA, EQUINA, MUAR, ASININA, DE TRACÃO OU NÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Barra do Garças-MT, o sistema eletrônico de registro e controle de animais, que será implantado e gerenciado pelo órgão municipal de controle de zoonoses.

Art. 2º Após o início do prazo previsto em regulamento, todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos do município de Barra do Garças-MT., deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente junto ao sistema do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 3º A identificação eletrônica será efetuada com o preenchimento de cadastro no sistema eletrônico previsto no art. 2º desta Lei e a inserção subcutânea de um (01) microchip com as respectivas informações do animal registrado.

Art. 4º O cadastro do sistema de identificação de animais instituído pelo art. 2º desta Lei conterá as seguintes informações, sem prejuízo de outras exigidas em regulamento:

- I – data e local de nascimento de cada animal;
- II – dados dos genitores de cada animal, sempre que for possível;
- III – vacinas ministradas;
- IV – eventuais doenças infectocontagiosas diagnosticadas;
- V – identificação completa da pessoa, natural ou jurídica, que promove, ainda que sem fins lucrativos, a comercialização, o acolhimento ou o encaminhamento de animais para adoção;
- VI – nome, número de documento de identidade, data de nascimento, endereço e demais dados de identificação da pessoa, natural ou jurídica, que adota ou adquire o animal;
- VI – do local de acolhimento, em caso de abandono;
- VIII – de toda transferência de propriedade do animal, seja pela adoção, pela aquisição ou por qualquer outro meio.

Art. 5º O microchip utilizado para a identificação eletrônica dos animais deverá:

- I - ser confeccionado em material apropriado e seguro, conforme as características de estabelecidas ou recomendadas pelo Conselho Regional ou pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- II - ser encapsulado em dimensões que garantam a biocompatibilidade;
- III – ser inserido por profissional habilitado, com observância das normas de segurança sanitária e de forma minimamente invasiva, de modo a causar o menor desconforto possível no animal;
- IV – conter todos os dados do animal identificado e ser decodificado por dispositivo eletrônico de leitura que permita a visualização das respectivas informações;

Art. 6º Os proprietários domésticos dos animais referidos no art. 1º desta Lei, que já se encontrem no município de Barra do Garças-MT., deverão, obrigatoriamente, providenciar o respectivo registro junto ao sistema do órgão de controle de zoonoses, nos termos e prazos definidos em regulamento.

Art. 7º Toda pessoa, natural ou jurídica, ainda que sem fins lucrativos, que promova a o acolhimento, a entrega, a adoção, a compra ou a venda das espécies de animais listadas no art. 1º desta Lei, deve realizar o registro dos animais que estejam sob seu poder, nos termos e prazos definidos em regulamento.

Art. 8º A partir da vigência do prazo definido em regulamento, nenhum animal poderá ser comercializado, doado ou adotado sem o respectivo registro no sistema de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 9º. Fica o Município autorizado a celebrar convênio ou termo de cooperação com entidades públicas ou privadas, para que a identificação eletrônica dos animais e os registros previstos nesta Lei e em regulamento possam ser realizados diretamente no sistema eletrônico pelos estabelecimentos veterinários, clínicas de cuidado, criadouros, petshops e instituições de acolhimento de animais, sem prejuízo da competência do órgão de controle de zoonoses.

Art. 10. Constitui infração administrativa:

I – Deixar o proprietário, possuidor, criador, vendedor ou acolhedor de promover o registro e a identificação eletrônica dos animais sob sua responsabilidade;

II – Realizar o procedimento de registro e identificação eletrônico de animal em desacordo com o disposto nesta Lei ou nas normas regulamentares;

III – Adquirir, vender, adotar ou encaminhar para adoção animal sem a identificação eletrônica prevista nesta Lei;

IV – Abandonar em local público ou privado animal de quaisquer das espécies previstas no art. 2º desta Lei;

V – Deixar de prover ao animal adotado, criado ou adquirido, água, alimentação, higiene e demais cuidados básicos que lhe garantam condições adequadas de vida;

VI - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ou ainda ferir ou mutilar animal de quaisquer das espécies mencionadas no art. 2º desta Lei.

Art. 11. A prática de quaisquer das condutas tipificadas nesta Lei como infração administrativa sujeita o responsável à pena de multa, fixada no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00, conforme a gravidade do fato.

Parágrafo único. Caso haja reiteração da conduta ou o fato tenha sido praticado com fins lucrativos, aplica-se a pena em dobro.

Art. 12. Em caso de infração administrativa, cabe à Secretaria de Meio Ambiente do Município instaurar processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, notificando o autuado e facultando-lhe a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação, que deverá ser realizada por meio postal.

Art. 13. Após a defesa, se não houver prova suficiente do descumprimento desta Lei, o processo será arquivado.

Art. 14. Em caso de comprovação da prática de infração aos dispositivos desta Lei, deverá ser aplicada a sanção prevista no art. 11 desta Lei.

Art. 15. A aplicação da sanção será notificada por via postal.

Art. 16. Da decisão que aplicar a sanção, caberá recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da imposição da penalidade.

Art. 17. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado à instância recursal para julgamento, que deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo municipal expedir a regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei, inclusive quanto ao processo administrativo para imposição de sanções.

Art. 19. A regulamentação será expedida no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 16 de fevereiro de 2018.


FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA

(Garincha)

Vereador-PPV

Membro de Comissão de Obras Públicas, Transp. Comum. e Meio Ambiente


GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES

Vereador - PSL

Presidente da Comissão de Economia e Finanças

JUSTIFICATIVA

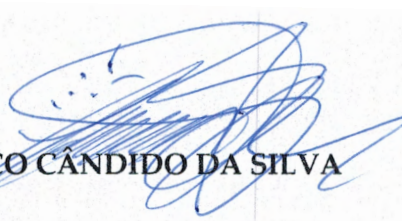
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A iniciativa de disciplinar o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos tem o duplo objetivo de colaborar com o controle de zoonoses e de promover o bem-estar animal, punindo os responsáveis por seu abandono.

A identificação eletrônica de animais já é uma medida amplamente adotada em diversos países tais como os EUA, Canadá e outros da Europa, sendo obrigatório em alguns deles para os animais de estimação/companhia.

No Brasil algumas iniciativas já foram tomadas, como a obrigatoriedade de identificação de animais exóticos pelo IBAMA; a aprovação de lei estadual no Rio de Janeiro que torna obrigatório a implantação de identificadores eletrônicos em todos os animais de estimação no Estado; e o projeto em execução da Prefeitura de Porto Alegre para cadastrar a população animal que circula anualmente pelo canil do seu Centro de Controle de Zoonoses. Em cidades como São Paulo, o uso do microchip é obrigatório por lei municipal desde julho de 2007.

Logo, essa iniciativa é fundamental para que possa haver responsabilidade na criação dos animais e maior controle de doenças infectocontagiosas, beneficiando toda a sociedade.


FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA
(Garrincha)
Vereador - PV
Membro de Comissão de Obras Públicas, Transp. Comum. e Meio Ambiente


GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Vereador - PSL
Presidente da Comissão de Economia e Finanças

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 002/2018, do Vereador Francisco Cândido da Silva (identificação eletrônica por meio de microchip de animais).

Barra do Garças-MT, 19/02/2018



Wellington Pereira da Silva
Arquivo - Portaria 24/2013

Parecer nº: 013/2018

Projeto de Lei nº 002/2018, de 16 de fevereiro de 2018, de autoria do Vereador Francisco Candido da Silva - PV, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies caninas, felinas, equinas, muares, asininas de tração ou não no âmbito do Município de Barra do Garças."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 002/2018, de 16 de fevereiro de 2018, de autoria do Vereador Francisco Candido da Silva - PV, que: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies caninas, felinas, equinas, muares, asininas de tração ou não no âmbito do Município de Barra do Garças."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A iniciativa de disciplinar o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos tem o duplo objetivo de colaborar com o controle de zoonoses e de promover o bem-estar animal, punindo os responsáveis por seu abandono.

A identificação eletrônica de animais já é uma medida amplamente adotada em diversos países tais como os EUA, Canadá e outros da Europa, sendo obrigatório em alguns deles para os animais de estimação/companhia.

No Brasil algumas iniciativas já foram tomadas, como a obrigatoriedade de identificação de animais exóticos pelo IBAMA; a aprovação de lei estadual no Rio de Janeiro que torna obrigatório a implantação de identificadores eletrônicos em todos os animais de estimação no Estado; e o projeto em execução da Prefeitura de Porto Alegre para cadastrar a população animal que circula anualmente pelo canil do seu Centro de Controle de Zoonoses. Em cidades como São Paulo, o uso do microchip é obrigatório por lei municipal desde julho de 2007.

Logo, essa iniciativa é fundamental para que possa haver responsabilidade na criação dos animais e maior controle de doenças infectocontagiosas, beneficiando toda a sociedade."

03. Já o projeto em epígrafe: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies caninas, felinas, equinas, muares, asininas de tração ou não no âmbito do Município de Barra do Garças.”*

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças:

Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Apesar de não encontrarmos regulamentação específica na Legislação Federal, entendemos que o Projeto lei em questão, pode ser tratado por meio de Lei Ordinária, visto que é de grande interesse local, pois o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos tem objetivo primordial, de colaborar com o controle de zoonoses e de promover o bem-estar animal, além de aplicar punição aos donos de animais que não dispensar os cuidados necessários aos seus animais, logo, não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise do mérito.

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 26 de fevereiro de 2018.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

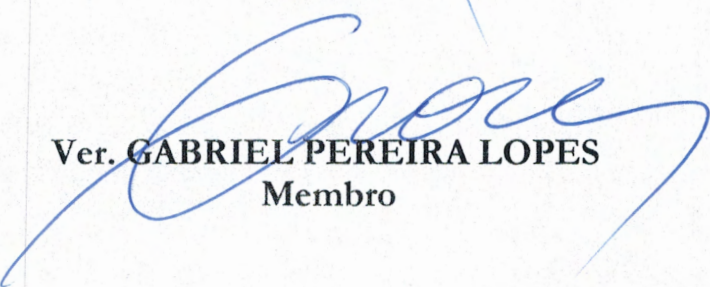
Projeto de Lei nº 002/2018 de
autoria do Vereador FRANCISCO
CÂNDIDO DA SILVA-PV E OUTRO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
26 de fevereiro de 2018.

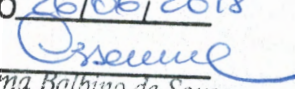

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 26/06/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

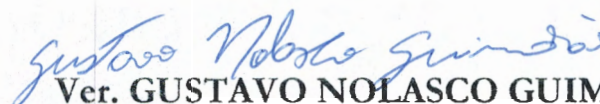
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS


PARECER

Projeto de Lei nº 002/2018 de
autoria do Vereador FRANCISCO
CÂNADIDO DA SILVA-PV E
OUTRO

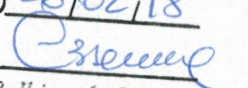
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de fevereiro de 2018.


Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente


Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora


Verº. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 26/02/18

Clíma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 002/18. Francisco C. da Silva - Vereador

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	NÃO COMPARECEU		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	NÃO COMPARECEU		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 26/02/2018

Gerardo
Gerardo Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1995